



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 23/9/2014

72 TC-008678/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH (OSCIP).

**Responsável(is):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Eliane Silva de Lucena.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-10 e 22-01-14. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-07-14.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.266.305,14.

**Advogado(s):** Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase.

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos municipais repassados no exercício de 2008, no valor de R\$ 1.266.305,14, pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém** ao **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH**, tendo por objeto a operacionalização e a cogestão de serviços de saúde, programa de saúde da família, programa de agentes comunitários de saúde e programa de saúde bucal.

O termo de parceria foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 18/8/2009.

Segundo a fiscalização: i) não houve publicação do extrato de relatório da execução física e financeira do termo de parceria; ii) despesas administrativas no importe de R\$ 317.722,11; iii) o relatório anual apresentado pela OSCIP não detalha as atividades desenvolvidas com recursos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

próprios e os repassados no exercício de 2008; iv) não houve manifestação da comissão de avaliação do órgão público; v) não foi informado o número de beneficiários; vi) não foi apresentado o parecer conclusivo, embora solicitado pela fiscalização; viii) o montante recebido não foi movimentado em conta-corrente específica, considerando que o Instituto cuida de 06 projetos em 05 municípios; ix) não foi apresentado balanço patrimonial por projetos; x) parecer duvidoso da auditoria independente, pois assinado não por contabilista, mas por técnico em contabilidade com inscrição não ativa; xi) descumprimento de inúmeras exigências constantes das Instruções deste Tribunal.

Por despacho publicado em 06/8/2010 foi fixado prazo de 30 dias às interessadas para se manifestarem acerca das impropriedades relatadas pela fiscalização.

A Prefeitura, por petição protocolada em 31/8/2010, apresentou as publicações dos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/2006; o extrato do relatório de execução física e financeira do termo de parceria de 31/3/2008; o extrato de relatório de execução física financeira do termo de parceria de 31/12/2007; os balanços patrimoniais encerrados em 31/12/2008 e 31/12/2007.

Defende, ainda, “que embora tais publicações tenham sido extemporâneas, foi dado cumprimento a legislação vigente, razão pela qual entende-se que tal falha formal não tem o condão de prejudicar a análise de toda a prestação de contas, (...)”.

Requeru, ainda, dilação de prazo para apresentação de informações complementares, o que foi deferido. Entretanto, o prazo decorreu *in albis*.

Sob o enfoque econômico-financeiro, a ATJ se manifestou pela irregularidade da prestação de contas.

SDG manifestou-se por nova oitiva das interessadas.

Pelo despacho publicado em 22/1/2014, foi fixado prazo de 30 dias para que as interessadas: **a)** trouxessem as justificativas, bem como os documentos faltantes e necessários à prestação de contas ou para que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

beneficiário recolha a importância recebida, devidamente atualizada; **b)** apresentassem o relatório anual detalhado, com informações precisas relacionadas ao número de pessoas atendidas, bem como o detalhamento dos resultados alcançados, nos termos do inciso IV do artigo 333 das Instruções nº 02/08; **c)** apresentassem o balanço patrimonial por projetos; **d)** em razão de a OSCIP ter celebrado termos de parceria com outros municípios, deverá apresentar, pontualmente, o número de colaboradores alocados exclusivamente para a parceria com o Município de Itanhaém, discriminando-os, devendo constar dessa informação a remuneração individualizada no respectivo exercício; **e)** esclarecessem o motivo da Sra. Taciana Pinto Gonçalves estar repetidamente listada na relação de fls. 149; **f)** esclarecessem e comprovassem, mediante a juntada de documentos fiscais, as despesas administrativas no importe de R\$ 317.722,11, vinculadas exclusivamente à presente prestação de contas, em conformidade com o inciso XI do artigo 370 das Instruções nº 02/08; **g)** esclarecessem e justificassem o motivo da quarteirização dos serviços à COOBASA - Cooperativa Brasileira dos Trabalhadores na Área da Saúde; e à COOPEMULTI - Cooperativa de Trabalho do Estado de São Paulo; **h)** apresentassem todos os documentos de despesas vinculados exclusivamente à prestação de contas em exame.

O Município informou que foram **“atendidos 4.393 alunos do ensino fundamental”** e que “o projeto atenderia 07 escolas, 4.393 alunos divididos: 1ª série=91 alunos; 2ª série=112 alunos; 3ª série = 100 alunos; 4ª série = 102 alunos; 5ª série = 911 alunos; 6ª série = 1097; 7ª série = 973 alunos; 8ª série = 1007 alunos.”.

Por despacho publicado em 05/7/2014, concedi mais 15 dias às interessadas, visto que as justificativas e os documentos acostados em nada se relacionam com o objeto da prestação de contas em exame, evidenciando ausência de atenção quanto ao cumprimento de obrigação legal.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-8678/026/2010

Inicialmente, há que se destacar que foi garantida a ampla defesa e o contraditório às interessadas desde o início da instrução processual. Não bastasse isso, na penúltima oportunidade concedida, o Município apresentou justificativas e documentos relacionados à prestação de serviços na área educacional, enquanto que o que se examina é prestação de contas relacionada ao Programa Saúde da Família.

Quando do julgamento do termo de parceria, tratado no TC-19603/026/06, reputado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 18/8/2009, foram apontadas inúmeras irregularidades, dentre elas a taxa de administração.

Na prestação de contas em exame, foi identificado o pagamento a esse título no importe de R\$ 317.722,11, sem qualquer tipo de comprovação de despesas, a configurar o ganho econômico da entidade parceira, motivo esse suficiente a ensejar no julgamento irregular da matéria, sem prejuízo da condenação da OSCIP à devolução dos valores.

No entanto, não é só isso! Gravidade maior se encontra na quarteirização dos serviços contratados, através de 02 contratos com duas cooperativas, e 01 contrato com uma empresa limitada; consoante documentos juntados a partir de fls. 68, sem qualquer tipo de anuência do órgão público, a corroborar "a total falta de planejamento da Origem", como asseverado quando do julgamento do termo de parceria.

**A OSCIP firmou com a Cooperativa Brasileira os Trabalhadores na Área da Saúde - COOBASA, em 02/1/2006 (fls.47/50), contrato de "Transferência de Atividade"; em 01/1/006, firmou com a COOPEMULTI - Cooperativa de Trabalho do Estado de São Paulo, contrato de "Transferência de Atividade" (fls.52/55); e, em 02/2/2006, firmou com a empresa Gestão de Prestação de Serviços de Mão de Obra na área da Saúde - GPS - LTDA, contrato de "Transferência de Atividade" (fls.57/60).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Respectivos contratos foram firmados logo após a assinatura do termo de parceria, ocorrida em 28/12/2005.

Não se pode admitir que o parceiro privado ao firmar parceria com o poder público subcontrate, quarteirizando a totalidade do objeto, mediante ajustes com duas cooperativas e uma empresa limitada, denotando-se daí a inexistência de aptidão da OSCIP para o cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de parceria, e a ausência de planejamento e de estudos pelo Poder Público para a consecução de programas na área da saúde.

Não há nos autos qualquer indicativo de que o objeto tenha sido realizado pelas Cooperativas e pela empresa, ora subcontratadas da OSCIP. Os documentos solicitados pela fiscalização não foram juntados pela entidade, a reforçar o entendimento de irregularidade dos valores repassados.

Ademais, destaca-se nas faturas emitidas por essas Cooperativas e empresa (fls.63 e seguintes) a descrição dos serviços, nos seguintes termos: **"Serviços prestados de educação contiuada, implementação gerencial, instalações, infra-estrutura, operacional e despesas indiretas."**

Em outras faturas, como as de fls. 71, os serviços descritos foram: **"Estimativa de resultado a ser transferido aos cooperados por atividades realizadas (...)."**

A partir de fls. 127 foram juntadas notas fiscais emitidas pela Empresa GPS, cujo descritivo se limitou a dizer: **"Ref. Serviços Prestados conf. Lista de Prestadores de Serviços no Município Itanhaém."**

A ausência de relatórios gerenciais, contendo o número de beneficiários, as atividades desenvolvidas, bem como, a falta de parecer conclusivo e de documentos comprobatórios de despesas, são falhas graves que, somadas à taxa de administração e à quarteirização, não permitem o julgamento pela regularidade da matéria.

É evidente que a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos não se perfaz com meras alegações e comprovantes que não detalham as despesas. Ademais, embora tenha colacionado a relação de profissionais, dela não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constou as respectivas remunerações, tampouco quais foram alocados especificamente para atendimento do município de Itanhaém, já que a entidade possui termos de parcerias firmados com outros municípios.

Impunha-se a necessidade de se estabelecer o liame entre as despesas incorridas e a movimentação dos recursos públicos liberados, acompanhado de todos os elementos que motivaram as despesas, o que não ocorreu.

Já pelo Poder Público, como recorrentemente asseverado, não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso, em razão da própria essência dos recursos, que acompanhe a execução de seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, efetividade e economicidade, sempre em prol do interesse público.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II, da Constituição Federal.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração, bem como, desautorizasse a subcontratação das cooperativas e da empresa comercial.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008. **Condena** ainda o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 1.266.305,14, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Itanhaém, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva restituição dos valores ao erário. **Multa** também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, **João Carlos Forssell Neto**, em **500 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por não vetar a subcontratação de duas cooperativas e de uma empresa limitada para a execução do objeto. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Itanhaém para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99, Decreto nº 3100/99 e Instruções deste Tribunal.